



ANÁLISE DO OFÍCIO Nº 02312023 – EMATER/PRESID - NEGOCIAÇÕES DA CONCESSÃO DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS

INTRODUÇÃO:

O SINTER-MG recebeu na data de 4/10 às 10h20m. documento, assinado digitalmente pela Empresa, constando aspectos relacionados a acordo parcial, proposto pela EMATER-MG, a ser submetido a homologação pelo Juízo da ação-processo nº 0010893-75.2017.5.03.0186.

O Sinter transcreve a seguir a íntegra das questões apresentadas pela Emater e as respectivas considerações apresentadas pelo Sindicato na reunião realizada nesta data.

" 1. DAS RODADAS DE NEGOCIAÇÕES (...)

2. DAS PECULIARIDADES RESULTANTES DAS NEGOCIAÇÕES –

2.1 Postas as duas propostas, faz-se necessário ratificar a informação de que a Emater-MG pedirá a suspensão do processo principal, possibilitando a continuidade das negociações em relação a alguns pontos da contraproposta, em especial quanto ao pagamento e divisão dos honorários advocatícios propostos pelo Sinter, vejamos: (...)"

Considerações Sinter:

Esta situação está judicializada pela Empresa, demonstrando clara tentativa de postergação na conclusão da liquidação da coisa julgada, o que pode ser muito prejudicial para os(as) empregados(as) quanto ao recebimento dos seus créditos, não cabendo discussão neste momento.

"2.1.1 Celebração do Acordo geral entre a Emater-MG e o Sinter, de forma a atender o eventual credor elegível;"

Considerações Sinter:

Não há possibilidade de Acordo Geral, uma vez que a própria Empresa já se manifestou, reiteradas vezes, nas reuniões de negociação, a impossibilidade de se firmar Acordo Coletivo para a concessão e pagamento das diferenças relativas ao direito às progressões horizontais.

"2.1.3 Tendo em vista reclamações e objeções manifestadas por diversos empregados, contrários à disponibilização de seus dados pela Emater-MG ao Sinter, e, considerando o direito à proteção de dados que lhes assegura a Lei Geral de Proteção e Dados, nº 13.709, de 2018, a Emater-MG, fornecerá ao Sindicato a relação com os nomes dos empregados elegíveis nas bases do Acordo proposto (aos empregados serão fornecidos os cálculos elaborados pela Emater-MG, para que aja da forma que melhor lhe aprouver)."

Considerações Sinter:

Como estamos tratando de empresa pública, é assegurado a todo e qualquer cidadão o acesso às informações que nortearão esses cálculos. São informações públicas, disponíveis no Portal da Transparência, portanto, não cabe recusa na sua disponibilização.



Não há riscos de descumprimentos aos termos da LGPD, uma vez que restará expresso que, Sindicato e Empresa, tratarão os dados exclusivamente para o fim a que se destinam, com todos os cuidados para proteger as referidas informações.

"2.1.2 A Emater-MG e o Sinter, de forma individualizada, disponibilizarão os termos individuais de adesão que darão quitação pessoal e irrevogável às progressões horizontais;"

Considerações Sinter:

Para prosseguimento desta negociação, é necessário:

- 1 – Que a Empresa forneça ao Sindicato a listagem dos(as) empregados(as), com respectivos cálculos individualizados.**
- 2 – Os cálculos serão conferidos pelo Sindicato.**
- 3 – Os cálculos, estando corretos, serão enviados em correspondência (via e-mail particular) individualizada para todos(as) os(as) elegíveis, com consulta sobre o interesse ou não ao acordo.**
- 4 – O Sindicato encaminhará, na mesma correspondência, os termos individuais de adesão para esses(as) elegíveis.**
- 5 – Recebidas as respostas, Sindicato e Empresa, elaborarão o rol complementar de substituídos e peticionarão, conjuntamente, ao juízo a sua inclusão nos autos do processo 0010893-75.2017.5.03.0186, para todos os fins de direito quanto à extensão, para esses(as), dos efeitos da coisa julgada material.**

"2.2 Considerando os honorários propostos pelo Sinter, tem-se o seguinte cenário:

2.2.1 Honorários cumulados informados pelo Sinter: 1º - honorários assistenciais/advocatórios de 15% do valor líquido da execução dos não sindicalizados, e; 2º - honorários sucumbenciais de 15%, somando 30% a favor exclusivamente do Sinter/advogado do sindicato;"

Considerações Sinter:

Honorários sucumbenciais são suportados pela parte devedora (Ré). Nos autos da ação coletiva, que transitou em julgado, foram fixados os honorários em 15%. Portanto, esse é o percentual a ser pago pela parte perdedora.

"2.2.2 Diversos empregados não sindicalizados manifestaram discordância com o pagamento de 15% de honorários assistenciais, o que ocasionará prejuízo ao sucesso e a integralidade do alcance dos empregados que possuem o direito às progressões horizontais, no Acordo geral;"

Considerações Sinter:

Trata-se de cobrança de honorários convencionais (não sucumbenciais) a serem pagos pelos sócios em ações judiciais que tenham assistência advocatícia pelo Sindicato. Encontra-se regulamentada na Deliberação da Diretoria Colegiada nº 003/2005. Nesta, consta 8% para os sócios em dia com suas obrigações com o Sindicato e, para os não sócios, a tabela estabelecida pela OAB/MG.



Lembrando que o Sindicato não tem a obrigação de prestar serviços advocatícios para não sindicalizados, entretanto, já presta este serviço gratuitamente para todos(as) os(as) empregados(as) da Empresa, nos casos de ACTs e Dcs.

"2.2.3 A licitude da cumulação dos honorários em questão, está em discussão no STF (AO 2417), e que houve alterações pelas Leis 13.467/2017, 13.725/2018 e 14.362/2022 que impactaram os honorários assistenciais/contratuais/sucumbenciais/decorrentes de acordos judiciais);"

Considerações Sinter:

Não há declaração de ilicitude quanto à eventual cumulação de honorários advocatícios. Esta matéria (AO 2417) encontra-se ainda em discussão, sem repercussão geral.

"2.3 Considerando a intenção de composição, também, entende-se necessário o esclarecimento de alguns pontos, quais sejam:

2.3.1 Em quais dispositivos legais o Sinter se baseou para reivindicar a cumulatividade dos honorários em questão"

Considerações Sinter:

- 1 – No Art.8º, III, § 3º da CF, que assegura a livre organização sindical;
- 2 – Na Deliberação da Diretoria do Sinter-MG nº 003/2005;
- 3 – Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, Art. 23 e 24;

"2.3.2 Em relação aos honorários citados pelo Sinter, solicita-se o detalhamento da base de cálculo."

Considerações Sinter:

1 – Os honorários mencionados na modulação apresentada pelo Sindicato, quanto aos sucumbenciais, pertencem ao advogado – Art. 23, Lei 8.906/94. Quanto a partilhá-los com a entidade sindical, trata-se de mera liberalidade do advogado.

2 – Necessário registrar, expressamente, que não há renúncia a honorários advocatícios e nem extensão da liberalidade acima descrita quanto à execução do título judicial em fase de liquidação pelo Juízo, no qual é titular desse direito.

3 – Honorários convencionais (Deliberação 003/2005):

Não sócios – 15% do valor líquido, percentual muito inferior ao fixado na Deliberação, que seria o percentual determinado na tabela da OAB.

Sócios – liberação geral, quando a mesma Deliberação fixa em 8%.

"2.3.3 Esclarecer quem será o credor de cada tipo de honorário proposto pelo Sinter, (assistenciais/sucumbenciais)?"

Considerações Sinter:

Honorários sucumbenciais, fixados em 15% pertencem à advogada patrocinadora da ação pelo autor, Sinter-MG.

Honorários convencionais fixados em 15%, reduzidos, por liberalidade, considerando o caso concreto, partilhado igualmente pelo Sindicato e advogada.



"3.1 Por todo o exposto, para que o Acordo geral não seja frustrado, propõe-se:"

Considerações Sinter:

Não se trata de Acordo Geral. Evoluindo-se para a autocomposição, será um **ACORDO PARCIAL**, onde não constarão a totalidade dos(as) empregados(as) da Emater-MG, detentores(as) do direito à concessão das progressões horizontais, nos termos da coisa julgada.

"3.1.1 A Emater-MG, arcará com 15% a título de honorários para serem repartidos conforme percentuais abaixo, e calculados sobre o valor obtido pelo valor líquido do Acordo, conforme especificação solicitada no item 2.3.2:

3.1.1.1 5% (cinco) a título de honorários assistenciais;

3.1.1.2 5% (cinco) a título de honorários sucumbenciais/em decorrência do Acordo para o Jurídico do Sinter;

3.1.1.3 5% (cinco) a título de honorários sucumbenciais/em decorrência do Acordo (vide art. 24, §4º do Estatuto da Advocacia) para o Jurídico da Emater-MG (que seria de responsabilidade do Sinter)."

Considerações Sinter:

Os honorários sucumbenciais, fixados pelo Juízo em 15%, pertencem à advogada patrocinadora da ação pelo autor, Sinter-MG, conforme Art. 23 do Estatuto da OAB. Necessário registrar, expressamente, que não há renúncia a honorários advocatícios. A liberalidade de compartilhar tais honorários é exclusivamente com o sindicato. O que for pactuado atingirá exclusivamente os(as) empregados(as) constantes do rol complementar de substituídos, conforme adesão individual.

"3.2 Para o caso da **proposta não ser aceita pelo Sindicato e/ou havendo desinteresse de empregados não sindicalizados** em celebrar acordo em função dos custos dos honorários assistenciais, será considerada a prerrogativa do empregado em optar pela execução individual do direito reconhecido na sentença original, oportunizando a Emater-MG em negociar diretamente pela via judicial apropriada, com os empregados que optarem por não aderirem ao Acordo geral."

Considerações Sinter:

Não se trata de Acordo Geral.

Impossibilidade jurídica com relação à proposta.

Fundamentos legais:

Constituição Federal - Art. 8º, III - A Entidade Sindical possui legitimidade extraordinária para representação da categoria.

Estatuto Social do Sinter-MG – Deliberação da Diretoria do Sinter-MG nº 003/2005.

Tema nº 823 de repercussão geral do STF.

Estatuto da OAB.



“4. DAS CUSTAS – ESCLARECIMENTOS

4.1 Muito embora tenha constado da contraproposta do Sinter que a Emater-MG arque com 2% das custas, é preciso registrar que o art. 789, §3º da CLT dispõe que em caso de acordo, o pagamento das custas será dividido igualmente entre as partes. Entretanto, como a Emater-MG tem prerrogativa de Fazenda Pública, está dispensada desse pagamento (isenção – art. 790-A, I da CLT).”

Considerações Sinter:

Aplica-se esta regra se não for convencionado, pelas partes, de outra forma.

Quanto à isenção das custas, a Empresa deverá requerer ao juízo, que poderá atender ou não, uma vez que a Emater é uma Empresa pública de direito privado.

“4.2 Para conhecimento, impõe-se necessário anexar a este ofício, cópia de boletim informativo elaborado pelo Sindicato dos Engenheiros – SENGE, enviado aos Extensionistas Agropecuários II, III e IV com formação em engenharia, haja vista citarem a Emater-MG, o Sinter e este Acordo que estamos construindo.”

Considerações Sinter:

Esta questão não se aplica à situação tratada.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2023.

Cordialmente,

Fabio Alves de Moraes
Pela Diretoria Colegiada do Sinter-MG.